



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA-TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br
www.lavajato.mpf.mp.br

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 12ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR.

Autos nº 5025461-27.2016.4.04.7000

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, nos autos acima identificados, comparece, respeitosamente, perante Vossa Excelência, em atenção à intimação inserta no evento 75, para se manifestar conforme segue.

Trata-se de autos de execução penal instaurados em decorrência da condenação de **MARCELO BAHIA ODEBRECHT**, pelo d. Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, no âmbito das ações penais nº 5036528-23.2015.4.04.7000 e nº 5054932-88.2016.4.04.7000 (eventos 4 e 42).

Nos termos do despacho constante do evento 33, as partes restaram intimadas para que se manifestassem acerca da progressão do apenado para a segunda fase do cumprimento da pena privativa de liberdade (regime fechado diferenciado), conforme acordo de colaboração homologado firmado pelo executado com a Procuradoria-Geral da República e homologado pelo Supremo Tribunal Federal.

Em petição inserta no evento 60, a defesa técnica de **MARCELO ODEBRECHT** compareceu aos presentes autos a fim de requerer seja deferida a progressão do regime fechado de cumprimento de pena para a segunda fase de cumprimento da pena privativa de liberdade (regime fechado diferenciado) estabelecida no acordo de colaboração premiada celebrado entre ele e a Procuradoria-Geral da República, posteriormente homologado pelo Supremo Tribunal Federal.

Asseverou o condenado, em suma, fazer jus à progressão do regime prisional fechado para o regime fechado diferenciado em 19/12/2017, eis que seu acordo de colaboração premiada firmado com a Procuradoria-Geral da República prevê tal hipótese após o cumprimento de dois anos e seis meses da pena sob o regime prisional fechado e desde que cumpridas as condições previstas na Cláusula 4ª, II, do acordo. Subsidiou o requerimento com cópia de petição endereçada ao Supremo Tribunal Federal, na qual informou o endereço residencial onde o apenado iniciará o cumprimento da pena em regime fechado diferenciado (Evento 60, ANEXO2), bem como com comprovantes de pagamento concernentes aos valores integrais acordados a título de multa e perdimento em conta judicial vinculada à Suprema Corte (Evento 60, ANEXO3).



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA-TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br
www.lavajato.mpf.mp.br

Por sua vez, este órgão ministerial requereu fosse a defesa de **MARCELO ODEBRECHT** a fim de que: i) apresentasse todos os apensos referidos na cláusula 4ª, inciso IV, do acordo, assim como documentos comprobatórios das informações neles constantes (extratos de contas, valores de bens móveis e imóveis, etc.); ii) apresentasse explicação do cálculo do valor de perdimento e documentos comprobatórios de seu efetivo recolhimento, inclusive do detalhamento dos valores, taxas de conversão, etc, porquanto identificada **aparente discrepância de milhões de reais** entre o valor que deveria ser recolhido pelo colaborador a título de **perdimento** nos termos da cláusula 4ª, inciso IV¹, de seu acordo, e o valor de R\$ 2.117.192,50 cujo recolhimento foi comprovado pelo Colaborador até o momento.

Em petição inserta no evento 72, a defesa do apenado sustentou que o pedido apresentado se cinge à progressão do regime da pena privativa de liberdade lhe que foi imposto por ocasião do acordo firmado por **MARCELO ODEBRECHT** com a Procuradoria-Geral da República e homologado pelo Supremo Tribunal Federal, inexistindo condicionantes pecuniárias à sua concessão, devendo ser reconhecido o benefício, *in casu*, em tendo o condenado cumprido o período aquisitivo e apresentado o local de cumprimento da pena em regime fechado diferenciado.

Aduziu, ademais, que demonstrou o cumprimento das sanções patrimoniais e apresentou cálculos detalhados dos valores depositados em conta judicial vinculada ao Supremo Tribunal Federal perante aquela Corte, em 30/08/2017, no âmbito da Petição nº 6500, oportunidade na qual diversos documentos restaram encartados em 2 apensos sigilosos.

Suscitou, ao fim, que, na hipótese de haver discrepância nos cálculos apresentados, restaria afastado qualquer prejuízo ao interesse público na medida em que todos os bens pertencentes a **MARCELO ODEBRECHT** estariam constrictos por ordem da 13ª Vara Federal desta Subseção.

No evento 76, ainda, **MARCELO ODEBRECHT** juntou certidão emitida por servidora da PGR informando que "*os autos da PET 6500/DF foram recebidos na Procuradoria-Geral da República, em 09 de novembro de 2017, às 18:53, e estão aguardando manifestação da PGR **acerca da destinação das quantias depositadas** em juízo por Marcelo Bahia Odebrecht em razão do acordo de colaboração premiada*" [destacamos].

Pois bem.

¹ "Cláusula 4ª. [...] IV. o **perdimento**, na forma do art. 7º da Lei nº 9.613/98, ainda que tenham sido convertidos, total ou parcialmente, em outros bens móveis ou imóveis, de todos os valores recebidos pelo **COLABORADOR** em quaisquer das seguintes situações, conforme descrito nos APENSOS deste Acordo: a) no exterior a partir do "Setor de Operações Estruturadas" do Grupo Odebrecht; b) por intermédio de operações financeiras ilícitas; c) bens móveis e imóveis adquiridos integral ou parcialmente com os recursos referidos nos itens "a" e "b"; devendo o perdimento ser liquidado por meio da transferência do bem adquirido ou mediante o depósito judicial do valor atualizado do equivalente, a critério do **COLABORADOR**."



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA-TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br
www.lavajato.mpf.mp.br

Este órgão ministerial não está a questionar a destinação dos valores eventualmente depositados por **MARCELO ODEBRECHT**. A questão central refere-se a trazer ao conhecimento dos órgãos responsáveis pela execução de benefícios do acordo, quais sejam: o juízo da 12ª Vara Federal de Curitiba e a Força-tarefa Lava Jato em Curitiba-PR, informações suficientes para verificar se o colaborador está atualmente adimplente com todas as obrigações que decorrem de seu acordo.

Este órgão ministerial não detém acesso aos documentos que o colaborador alega ter apresentado perante o Supremo Tribunal Federal e que se mostram fundamentais à avaliação da possibilidade de concessão do benefício da progressão de regime nos termos do acordo.

Frente a relutância de MARCELO ODEBRECHT na juntada dos documentos atinentes ao cálculo e depósito dos valores objeto de perdimento, nos termos de seu acordo, torna-se impossível avaliar o montante do valor sujeito a perdimento (uma vez que o acordo não especifica este valor no texto já disponibilizado); se este valor já foi recolhido pelo colaborador, total ou parcialmente; e, até, se o colaborador, direta ou indiretamente, continua a usufruir - um ano após a celebração do acordo - de bens adquiridos ilicitamente, inclusive via Setor de Operações Estruturadas, e que, nessa medida, deveriam ser objeto de perdimento.

Não assiste razão, ademais, ao argumento apresentado pela defesa de MARCELO ODEBRECHT de que não poderia juntar os documento por razão de sigilo, haja vista que tais documentos ainda estão em sua posse e poderiam ser por ele apresentados nesses autos sob a forma de anexo sob sigilo.

Destarte, reitera o Ministério Público Federal o requerimento para que a defesa de **MARCELO BAHIA ODEBRECHT** seja intimada a apresentar, **até às 14:00 horas do dia 18/12/2017:**

i) todos os apensos referidos na cláusula 4ª, inciso IV, do acordo, assim como documentos comprobatórios das informações neles constantes (extratos de contas, valores de bens móveis e imóveis, etc.)

ii) explicação do cálculo do valor de perdimento e documentos comprobatórios de seu efetivo recolhimento, inclusive do detalhamento dos valores, taxas de conversão, etc.

A exiguidade do prazo se justifica para que este Órgão Ministerial tenha tempo hábil para avaliar, após acessar os documentos faltantes, se **MARCELO ODEBRECHT** está adimplente com seu acordo e, nessa medida, se ele faz jus aos benefícios dele decorrentes, especificamente o benefício da progressão para regime de cumprimento de pena menos gravoso após o cumprimento de 2 anos e 6 meses de prisão em regime fechado.

Curitiba, 15 de dezembro de 2017.



MPF

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Paraná
FORÇA-TAREFA

www.prpr.mpf.gov.br
www.lavajato.mpf.mp.br

Deltan Martinazzo Dallagnol
Procurador da República

Antonio Carlos Welter
Procurador Regional da República

Carlos Fernando dos Santos Lima
Procurador Regional da República

Januário Paludo
Procurador Regional da República

Isabel Cristina Groba Vieira
Procuradora Regional da República

Orlando Martello
Procurador Regional da República

Diogo Castor de Mattos
Procurador da República

Roberson Henrique Pozzobon
Procurador da República

Julio Carlos Motta Noronha
Procurador da República

Jerusa Burmann Viecili
Procuradora da República

Paulo Galvão
Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa
Procurador da República

Laura Gonçalves Tessler
Procuradora da República

(BAC)